



ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0050128-90.2013.815.2001.

ORIGEM: Vara de Feitos Especiais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Condomínio Residencial Vila del Sol.

ADVOGADO: Ciane Figueiredo Feliciano da Silva (OAB/PB nº 6.974)

EMBARGADO: Joaquim Paiva Martins.

ADVOGADO: Marcos Vinícius Martins Wanderley (OAB/PB nº 19.711).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NAS RAZÕES DO APELO EM SEDE DE EMBARGOS. REJEIÇÃO.

Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram discussão a respeito de matéria que não foi impugnada nas razões da Apelação hão de ser rejeitados, por configurar indevida inovação recursal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0050128-90.2013.815.2001, em que figuram como Embargante Condomínio Residencial Vila del Sol, e como Embargado Joaquim Paiva Martins.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O **Condomínio Residencial Vila del Sol** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 301/303-v, que negou provimento à Apelação por ele interposta, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara de Feitos Especiais da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Retificação de Área ajuizada por **Joaquim Paiva Martins**, que julgou procedente o pedido, determinando a retificação da área do imóvel localizado na Rua do Sol, nº 163, esquina com a Rua da Aurora, no Bairro de Miramar, nesta Capital, registrado perante o Serviço Notarial do 6º Tabelionato de Notas e 2º Ofício do Registro de Imóveis de João Pessoa – Zona Norte/Eunápio Torres sob o número de ordem AV.11.5.028, Livro 2Q, f. 228, loc. cartográfica 12-060-0450, para que passe a constar como sendo 30,65 metros de largura de frente, 30,50 metros de largura de fundos, por 28,60 metros de comprimento do lado direito e 29 metros de comprimento do lado esquerdo.

Em suas razões, f. 306/311, repisou parte dos argumentos trazidos nas razões de seu Apelo, alegando que o Acórdão incorreu em omissão, por supostamente não haver se manifestado acerca da nulidade processual decorrente da ausência de manifestação sobre os documentos colacionados aos autos após a apresentação de Contestação, bem como sobre a alegada falta de fundamentação da Sentença, ante a não apreciação do Termo da Audiência realizada na Curadoria do Patrimônio Público desta Capital, nos autos do Procedimento Administrativo nº 068/IAP-0558/01, deflagrado perante o Ministério Público Estadual, ocasião em que o Embargado teria confessado que o imóvel invadira área pública.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o defeito indicado e, dando-lhes efeitos integrativos, a matéria conste do Acórdão.

Devidamente intimado, o Embargado não apresentou Contrarrazões aos Embargos, conforme certificado à f. 315.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do Recurso.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na Decisão embargada¹.

In casu, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente todas as questões postas em discussão, concluindo pela não ocorrência de quaisquer nulidades processuais aptas a ensejar a anulação do *Decisum*, assim como que o Juízo analisou devidamente todo o conjunto probatório e expressamente indicou os elementos que contribuíram para a formação de seu convencimento, afastando a tese de não fundamentação da Sentença, consoante se verifica do seguinte excerto:

“No caso dos autos, não houve a realização de Audiência de Instrução e Julgamento, tratando-se o conjunto probatório unicamente de documentos colacionados por ambas as Partes e também pelo Ministério Público, consoante solicitado pelo Juízo, que, acatando pleito dos Litigantes e também do *Parquet*, determinou a realização de inspeção técnica no imóvel cuja área se objetiva a retificação.

Ao contrário do que alegou o Condomínio Apelante, tanto ele quanto o Autor, ora Apelado, foram intimados via Nota de Foro, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 14 de setembro de 2015, para que, no prazo comum de dez dias, se manifestassem acerca do Termo de Inspeção de f. 225, conforme se depreende da Certidão de f. 226.

Somente o Autor/Recorrido se pronunciou, f. 228/229, após o que os autos foram remetidos em vistas ao Ministério Público, Parecer de f. 231/232, e, retornando ao Juízo, foi prolatada a Sentença de f. 233/235-v.

Não vislumbro qualquer prejuízo à Parte Apelante pela ausência de intimação para apresentação de Razões Finais, que é uma oportunidade de reforçar os argumentos antes expostos e que, apesar de recomendada, não acarreta nulidade em caso de não haver sido realizada. [...]

Tampouco carece de fundamentação a Sentença, haja vista que o Juízo apreciou todos os elementos de provas constantes do caderno processual, tendo, inclusive, feito expressa menção ao Inquérito Civil Público que originou o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0052714-66.2014.815.2001, que objetiva a abertura e conclusão de pavimentação de via, construção de calçadas e desobstrução total de área pública, de modo a garantir a melhoria da mobilidade urbana no Bairro de Miramar, em que está localizado o imóvel objeto desta lide.”

Dessa forma, não há qualquer vício de omissão a ser sanado,

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

vislumbrando-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com o que determina o referido dispositivo legal.

Posto isso, **considerando que os Embargos de Declaração foram interpostos apenas para ensejar a rediscussão da matéria, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 24 de julho de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Desembargador João Alves da Silva e o Exmo. Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

